



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4155 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020
REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4231 DE 27 DE MAIO DE 2021

~~PROLAGOS. REQUERIMENTO DE REAJUSTE TARIFÁRIO~~
~~01/12/2020.~~

~~O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI 22/0007/001714/2020, por maioria absoluta e abstenção parcial do Conselheiro José Carlos quanto ao Esgoto de Arraial do Cabo, RJ,~~

~~DELIBERA:~~

~~**Art. 1º** – Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020.~~

~~**Art. 2º** – Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~**Art. 3º** – Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.~~

~~**Art. 4º** – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020~~

~~**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**
Conselheiro-Presidente~~

~~**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**
Conselheiro-Relator~~

~~**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**
Conselheiro~~

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: SEI-220007/001714/2020
Concessionárias: PROLAGOS
Assunto: Requerimento de Rajuste Tarifário (01/12/2020)
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em virtude do recebimento da Carta PRO-2020/002127-CTE de 19/10/2020, por meio da qual a Concessionária informa, *verbis*:

“Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos da presente para, em conformidade com a Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão nº 04/96, requerer ao Conselho Diretor dessa Agência Reguladora a homologação da tabela a ser praticada pela Concessionária a partir de 01 de dezembro de 2020, com reajuste do valor da tarifa no percentual de 13,9897%, tomando por base os valores demonstrados na tabela e planilha que seguem anexas.

Esclarecemos que o reajuste estabelecido contratualmente e requerido através da presente tem por justificativa a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Informamos ainda que, para ciência dos usuários, a Prolagos divulgará e encaminhará a AGENERSA publicação efetivada em jornal de grande circulação da região de concessão esclarecendo que, a partir de 01 de dezembro de 2020, será aplicado o reajuste tarifário conforme requerido.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

ANEXO I
TABELA PRATICADA REAJUSTADA.

ESTRUTURA TARIFÁRIA	Tarifa vigente		13,9897%	
	Jan/2020		Reajuste Anual - 2020	
	Variação dos custos: 1. Milho Trigo, gás, energia elétrica, água e esgoto	Atual do Cete	Variação dos custos: 1. Milho Trigo, gás, energia elétrica, água e esgoto	Atual do Cete
Tarifa Social	R\$ 4,58	R\$ 4,54	R\$ 5,00	R\$ 4,90
Categoria Residencial				
0 a 20	R\$ 10,00	R\$ 9,30	R\$ 11,87	R\$ 8,81
21 a 35	R\$ 15,18	R\$ 13,79	R\$ 15,25	R\$ 12,79
36 a 50	R\$ 21,12	R\$ 18,89	R\$ 20,27	R\$ 16,89
51 a 65	R\$ 27,09	R\$ 23,89	R\$ 26,88	R\$ 21,72
66 a 80	R\$ 33,07	R\$ 29,11	R\$ 33,84	R\$ 26,94
81 a 100	R\$ 42,08	R\$ 35,31	R\$ 43,94	R\$ 33,87
101 a 150	R\$ 62,72	R\$ 50,82	R\$ 64,21	R\$ 49,11
> 150	R\$ 93,08	R\$ 78,91	R\$ 95,87	R\$ 75,81
Categoria Comercial				
0 a 20	R\$ 24,08	R\$ 20,14	R\$ 26,21	R\$ 21,14
21 a 35	R\$ 47,08	R\$ 39,34	R\$ 49,72	R\$ 41,81
36 a 50	R\$ 50,27	R\$ 42,29	R\$ 57,30	R\$ 45,12
> 50	R\$ 79,70	R\$ 71,82	R\$ 90,82	R\$ 77,90
Categoria Industrial				
0 a 20	R\$ 50,00	R\$ 45,13	R\$ 53,27	R\$ 48,81
21 a 35	R\$ 54,24	R\$ 50,28	R\$ 57,88	R\$ 53,81
> 35	R\$ 74,08	R\$ 71,82	R\$ 80,87	R\$ 77,81
Categoria Pública				
0 a 20	R\$ 15,00	R\$ 12,55	R\$ 16,25	R\$ 11,81
21 a 50	R\$ 21,15	R\$ 17,73	R\$ 24,11	R\$ 18,81
> 50	R\$ 32,08	R\$ 25,91	R\$ 37,93	R\$ 28,82
Aplicação de Preço		12,83		14,82

Em 03/11/2020, a Concessionária protocolou a Carta PRO-2020/002175-CTE, através da qual informou que: “em 30/10/2020, a tabela de tarifas com os reajustes previstos para vigorar a partir de 01/12/2020 foi realizada, conforme documentação anexa.”

Instada a se manifestar, a CAPET, através do seu PARECER 99/2020, entendeu:

“Dos fatos

1. A Concessionária Prolagos apresentou, através da Carta Prolagos PRO-2020/002127-CTE (9466736), de 19/10/19, recebida na AGENERSA no mesmo dia, pedido de homologação de reajuste de tarifa ordinária contratual da concessão.

1.1. O pleito de reajuste contratual foi apresentado considerando-se a variação dos indicadores IGP-DI e IPC-BR, ambos da Fundação Getúlio Vargas, no período de 12 meses, de setembro/18 a setembro/19, lastreado na cláusula 13ª do Instrumento Concessivo;

1.2. O reajuste específico de Arraial do Cabo, além do Contrato, também se vincula à Cláusula Quinta, alínea 'c', do V TA, que determina as regras de aplicação do devido repasse e equiparação;

1.3. Entretanto, estas tarifas particularizadas de Arraial do Cabo foram estabelecidas com base em uma regra de vinculação percentual àquelas estabelecidas para os demais Municípios da área de concessão, conforme artigo 1º, caput, da Deliberação ASEP/RJ/CD 546/2004, que transcrevemos, com o grifo necessário:

‘Art. 1º - Aprovar o reajuste escalonado de **82,91%**, através de parcelamentos na forma a seguir apresentada, sendo as parcelas dos respectivos reajustes aplicadas nas tarifas vigentes no primeiro dia de janeiro de cada ano, excetuando-se o primeiro reajuste que será aplicado na tarifa vigente em primeiro de dezembro de 2004:’

Das análises

2. O cálculo tarifário é feito a partir de uma formulação matemática paramétrica, sendo que, para Arraial do Cabo, devem ser considerados os fatores 'água' e 'esgoto' isoladamente, sendo o primeiro plenamente contemplado pela fórmula ordinária anual e o segundo pelo ajuste derivado da Deliberação 546/2004, hoje estabelecido em '1'. A fórmula é:

$$T_{cn} = T_{co} * (1 + 30\% * ((IPC_n - IPC_o) / IPC_o) + 70\% * ((IGP_n - IGP_o) / IGP_o))$$

Onde:

Tcn = Tarifa da concessão e demais serviços reajustados

Tco = Tarifa da concessão e demais serviços vigentes na data base da proposta

IPCn = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista do reajuste

IPCo = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data da proposta

IGPn = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista para o reajuste

IGPo = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta.

2.1. Portanto, de acordo com a fórmula, o resultado foi de 13,98969% (treze inteiros e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e nove centésimos de milésimos), o mesmo resultado encontrado pela Delegatária.

3. Como não houve o deferimento da aplicação do reajuste da partícula de esgoto de Arraial do Cabo, no percentual de 5,31461% (previsto para vigorar em 01/08/2020), esta CAPET não vai efetuar os cálculos contemplando tal situação, pelo entendimento de que, s.m.j., está mantido o indeferimento anteriormente decidido pelo CODIR;

3.1. A tabela a ser praticada fica como disposto no anexo (10250914);

Da conclusão

4. Os cálculos se baseiam, meramente, no pleito da Concessionária. Entendemos que, se houver motivação legal para a adoção dos percentuais, esta deva ser a consolidação homologada pelo CODIR.”

A Procuradoria, ao se manifestar, emite seu parecer, nestes termos:

“I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reajuste anual das tarifas da Concessionária PROLAGOS conforme Carta acima mencionada, de acordo com a Cláusula 13ª do Contrato de Concessão 04/96 a partir de 1/12/2020. Dessa maneira a CAPET interpreta corretamente que a tarifa ainda não foi aprovada. (Prc. SEI 22 007 001692/2020).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cláusula 13ª do Contrato de Concessão.

III. CONCLUSÃO

Assim, entendemos, corroborando com a Câmara Técnica de Política Tarifária, que o reajuste não foi autorizado, e caso haja motivação legal, esta deverá ter a consolidação homologada pelo CODIR, observando-se a Lei nº. 8769 de 23/03/2020, que impede, por ora, a majoração dos produtos ou serviços oferecidos fornecedores de bens e serviços nos termos do art.3º do CDC.”

Em 17/11/2020 a Concessionária encaminhou a Carta Prolagos PRO-2020-002265-CTE, por meio da qual defende:

- 1. “Fazemos referência à correspondência PRO-2020/002127-CTE e ao processo regulatório nº SEI-220007/001714/2020 (Pedido de Reajuste), por meio do qual a Prolagos S.A. (Prolagos) pede a homologação do reajuste tarifário devido a partir de dezembro/2020.*
- 2. A Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do Contrato de Concessão estabelece que “constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO”. Por sua vez, a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, do Contrato de Concessão prevê que “a TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO que irá remunerar a CONCESSIONÁRIA, fixada no Anexo III do EDITAL, será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada à CONCESSIONÁRIA, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, do inicial equilíbrio econômico-financeiro do correspondente CONTRATO”.*
- 3. Especificamente no que concerne aos reajustes tarifários, o Contrato de Concessão e a legislação vigente estabelecem que o valor da tarifa será reajustado anualmente, considerando-se como data-base do contrato o mês de dezembro (Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Primeiro, do Contrato de Concessão), a partir da aplicação da fórmula indicada na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, do Contrato de Concessão. O índice de reajuste, após calculado pela Prolagos, é submetido à AGENERSA para homologação no prazo de 30 (trinta) dias (Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Terceiro e Parágrafo Sétimo, do Contrato de Concessão).*
- 4. Como é sabido, o ato de homologação decorre do exercício de competência administrativa vinculada, de modo que a AGENERSA deve conferir, por meio de simples processo aritmético, a correção do índice de reajuste indicado pela PROLAGOS e do novo*

valor da tarifa a vigorar a partir de dezembro/2020 (Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Oitavo, do Contrato de Concessão c/c art. 8º, Parágrafo Único, da Lei Estadual n.º 2.869, de 18 de dezembro de 1997).

5. Observada a exigência de publicidade sobre os novos valores das tarifas aos usuários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua entrada em vigor (art. 8º da Lei Estadual n.º 2.869/1997), é facultado à PROLAGOS colocar em prática os novos valores tarifários, nos termos do art. 20 da Lei Estadual n.º 2.869/1997.

6. Diante deste contexto normativo e contratual, a PROLAGOS, em 19/10/2020, por meio da PRO-2020/002127-CTE, apresentou o cálculo do reajuste tarifário para a homologação, indicando a aplicação de 13,9897% a partir de 1º de dezembro de 2020 e, em 30/10/2020, publicou os novos valores no Jornal Folha dos Lagos. Todavia, estando na iminência do vencimento do seu prazo de 30 dias, até a presente data a AGENERSA não emitiu a homologação do reajuste tarifário da Prolagos.

7. Considerando as premissas legais e contratuais acima expostas e a prática regulatória ao longo da vigência do Contrato de Concessão, a Prolagos reitera o pedido de homologação do reajuste contratual anual pela AGENERSA.

Por fim, renovamos os nossos protestos de estima e consideração e ficamos à disposição para esclarecimentos complementares.”

Através do Of. AGENERSA/CODIR-01/CSS SEI nº 37/2020, foi dada a Concessionária PROLAGOS a oportunidade de se manifestar em sede de razões finais.

Em resposta, a Concessionária encaminha a Carta Prolagos-PRO-2020-002345-CTE, na qual expõe o que segue:

I – DOS FATOS

1. A PROLAGOS é a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico nos municípios de Cabo Frio, Armação de Búzios, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, conforme disposto no contrato de concessão decorrente da Licitação por Concorrência Nacional n.º 04/96-SOSP-ERJ, celebrado em 25/04/1998 (“Contrato de Concessão”).

2. A Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do Contrato de Concessão estabelece que “constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO”.

3. Por sua vez, a *Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, do Contrato de Concessão* prevê que “a *TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO* que irá remunerar a *CONCESSIONÁRIA*, fixada no Anexo III do EDITAL, será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada à *CONCESSIONÁRIA*, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, do inicial equilíbrio econômico-financeiro do correspondente CONTRATO.
4. Para tanto, a *Cláusula Décima Terceira* do Contrato de Concessão estabelece que: (a) o valor da tarifa será reajustado na periodicidade da legislação em vigor (anualmente), considerando-se como data-base do contrato o mês de dezembro (Parágrafo Primeiro); (b) o reajuste da tarifa será determinado através da aplicação da fórmula paramétrica indicada no seu Parágrafo Segundo; (c) o cálculo do reajuste do valor da tarifa da concessão será realizado pela PROLAGOS (Parágrafo Sétimo); e (d) o cálculo será submetido à AGENERSA (na qualidade de sucessora da ASEP-RJ, conforme previsto no art. 21 da Lei Estadual n.º 4.556/2005) para a aprovação de sua correção e homologação (Parágrafo Terceiro c/c Parágrafo Sétimo).
5. Em decorrência disso, por meio da Carta PRO-2020/002127-CTE, de 19/10/2020, a PROLAGOS (a) apresentou à AGENERSA o cálculo do reajuste tarifário, elaborado com base na fórmula indicada no Parágrafo Segundo da *Cláusula Décima Terceira* do Contrato de Concessão, que resultou na aplicação de 13,9897% de reajuste a partir de 01/12/2020; e (b) requereu a homologação dos cálculos, na forma estabelecida no Contrato de Concessão
6. Em 21/10/2020, o pedido de homologação das novas tarifas aplicáveis ao Contrato de Concessão apresentado pela PROLAGOS foi autuado como “Processo SEI220007/001714/2020 - Reajuste Contratual”, consoante informado no Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº 929/2020.
7. Posteriormente, em 30/10/2020, a PROLAGOS publicou os novos valores das tarifas no *Jornal Folha dos Lagos*, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua entrada em vigor, conforme disposto nos arts. 8º e 20 da Lei Estadual n.º 2.869/1997.
8. Em 17/11/2020, a PROLAGOS protocolou a Carta Prolagos PRO-2020-002265-CTE, na qual reforça o atendimento aos pressupostos legais para a homologação do reajuste tarifário anual, inclusive para fins do disposto no art. 20 da Lei Estadual n.º 2.869/1997. Ao final, a PROLAGOS reiterou o pedido de homologação do reajuste contratual anual pela AGENERSA antes da sua entrada em vigor, prevista para o dia 01/12/2020.

9. Por fim, em 03/12/2020, a AGENERSA enviou à PROLAGOS o Ofício AGENERSA/CONS-01 SEI n.º 37/2020, por meio do qual disponibiliza o acesso ao Processo SEI-220007/001714/2020 para a apresentação de RAZÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, a PROLAGOS teve acesso aos seguintes documentos: (a) Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 099/2020, de 11/11/2020, por meio do qual a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET se posiciona de maneira favorável à correção dos cálculos apresentados pela PROLAGOS e à homologação das novas tarifas (Itens 2.1., 3.1 e 4 do parecer); e (b) o Parecer n.º 51/2020/AGENERSA/PROC, de 16/11/2020, no qual a Procuradoria Jurídica – partindo, com todo respeito, de premissas equivocadas – entendeu que (b.1) a CAPET teria se manifestado no sentido da não aprovação dos cálculos apresentados; e (b.2) a Lei Estadual n.º 8.769/20202 impediria, por ora, a majoração dos produtos ou serviços oferecidos por fornecedores de bens e serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

10. Estes são os fatos relevantes a serem considerados pelo e. Conselho Diretor da AGENERSA sobre os quais a PROLAGOS apresenta suas RAZÕES FINAIS nesta oportunidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

11. O Ofício AGENERSA/CONS-01 SEI n.º 37/2020 foi enviado pela AGENERSA à PROLAGOS por meio de correspondência eletrônica (“e-mail”) de 03/12/2020, às 12:40:53, no qual assinala o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das RAZÕES FINAIS. Nesse sentido, considerando que, conforme as regras vigentes, os prazos processuais começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à data da notificação, o prazo para a apresentação das RAZÕES FINAIS se iniciou no dia 04/12/2020 (sexta-feira) e se encerrará no dia 08/12/2020 (terça-feira).

12. Assim, a presente manifestação é tempestiva.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO

13. Preliminarmente, antes de abordar o mérito do pedido de homologação do reajuste tarifário, cumpre à PROLAGOS apresentar considerações acerca dos pareceres emitidos pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET e pela Procuradoria Jurídica no âmbito do Processo SEI-220007/001714/2020, para que não se promovam encaminhamentos indevidos em razão de má compreensão dos fatos.

III.1. Da exata compreensão do teor do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 099/2020

14. Os cálculos apresentados pela PROLAGOS por meio da Carta PRO-2020/002127-CTE, de 19/10/2020, acerca do reajuste tarifário incidente a partir de 01/12/2020 foram submetidos à avaliação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET.

15. Em 11/11/2020, a CAPET emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 099/2020 no qual se manifestou, conclusivamente, no sentido de que os cálculos apresentados pela PROLAGOS estavam corretos e adequados à fórmula prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, devendo ser homologados pela AGENERSA, verbis:

“(…) 2.1. Portando, de acordo com a fórmula, o resultado foi de 13,98969% (treze inteiros e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e nove centésimos de milésimos), o mesmo resultado encontrado pela Delegatária. (...)

3.1. A tabela a ser praticada fica como disposto no anexo (10250914);

Da conclusão

4. Os cálculos se baseiam, meramente, no pleito da Concessionária. Entendemos que, se houver motivação legal para a adoção dos percentuais, esta deva ser a consolidação homologada pelo CODIR”

16. Note-se que, de fato, a CAPET tece alguns comentários acerca da sistemática específica aplicável ao Município de Arraial do Cabo – prevista no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – e faz uma breve menção ao indeferimento da aplicação do reajuste da partícula de esgoto para o referido Município previsto para vigorar a partir de 01/08/2020. Nesse contexto, a CAPET se manifestou da seguinte maneira:

“3. Como não houve o deferimento da aplicação do reajuste da partícula de esgoto de Arraial do Cabo, no percentual de 5,31461% (previsto para vigorar em 01/08/2020), esta CAPET não vai efetuar os cálculos contemplando tal situação, pelo entendimento de que, s.m.j., está mantido o indeferimento anteriormente decidido pelo CODIR”

17. Contudo, da simples leitura do trecho transcrito resta claro que a CAPET faz menção à aplicação do reajuste da partícula de esgoto de Arraial do Cabo única e exclusivamente para contextualizar e explicar os critérios e os parâmetros utilizados para a avaliação dos cálculos apresentados pela PROLAGOS a título de reajuste tarifário anual. Apenas isso!

18. Acerca do tema, importante destacar que no ANEXO I à Carta PRO-2020/002127-

CTE, de 19/10/2020, a PROLAGOS apresentou critérios diferenciados para a concessão do reajuste referente a Arraial do Cabo, na forma prevista no 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Ademais, a questão do reajuste da partícula de esgoto de Arraial do Cabo no percentual de 5,31461%, previsto para vigorar em 01/08/2020, não deve ser tratado neste processo de homologação do reajuste das tarifas incidente a partir de 01/12/2020, inclusive porque é objeto de um outro processo administrativo (Processo n. E-22/007/490/2019).

19. Nesse sentido, em momento algum a CAPET indicou que a referida questão constituiria impeditivo para a homologação dos cálculos apresentados pela PROLAGOS. Ao contrário, uma vez que a questão em relação ao reajuste pertinente ao Município de Arraial do Cabo está devidamente segregado em autos apartado nesta r. AGENERSA, o objeto do presente processo se encontra devidamente instruído e fora de qualquer dúvida, de modo que se deve promover a homologação dos cálculos apresentados pela PROLAGOS, nos termos da manifestação da própria CAPET.

III.2. Dos dois equívocos contidos no Parecer Jurídico N.º 51/2020/AGENERSA/PROC.

20. Por sua vez, o Parecer Jurídico n.º 51/2020/AGENERSA/PROC opina pelo indeferimento do pedido de homologação do reajuste tarifário apresentado pela PROLAGOS com base em dois argumentos: (a) que a CAPET teria se manifestado pelo “indeferimento” da homologação; e (b) que o art. 1º da Lei Estadual n.º 8.769, de 23/03/2020, impediria, por ora, a majoração dos produtos ou serviços oferecidos fornecedores de bens e serviços nos termos do art. 3º do CDC.

21. Com relação ao primeiro argumento, conforme demonstrado no item anterior, a CAPET se manifestou – de forma expressa e conclusiva – pelo “deferimento” do pedido de homologação do reajuste tarifário e não seu pelo “indeferimento”.

22. Nesse sentido, com todo respeito, no que tange a este ponto, o Parecer Jurídico n.º 51/2020/AGENERSA/PROC é contraditório com o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N.º 099/2020, tendo uma má compreensão das conclusões indicadas nos itens 2.1, 3.1 e 4 da referida manifestação técnica.

23. Com relação ao segundo argumento do Parecer Jurídico n.º 51/2020/AGENERSA/PROC, temos que o art. 1º da Lei Estadual n.º 8.769/2020, não impede, em absoluto, a homologação do reajuste tarifário. Segue a referida disposição legal: “Art. 1º. Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou

serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde”.

24. *Acerca do tema, em primeiro lugar, é importante destacar que a incorporação do reajuste tarifário não consiste conceitualmente em “majoração de preços”, mas apenas e tão somente na atualização da mesma expressão monetária diante do processo inflacionário observado em um determinado período.*

25. *Acerca do tema, esclarece Rafael Wallbach Schwind que:*

“(…) O reajuste, portanto, não altera a tarifa, mas apenas o valor que a exprime. Como persistem os mesmos elementos levados em conta para o delineamento do equilíbrio da concessão, há apenas uma alteração nominal da tarifa para acompanhar na mesma proporção a modificação nominal dos encargos retratada por um índice de inflação ou pela aplicação da fórmula de reajuste prevista contratualmente”

26. *No mesmo sentido, Vítor Rhein Schirato aponta que:*

“(…) Sendo assim, tem-se que campo de incidência do reajuste tarifário é muito claro: recompor, segundo um critério predefinido, o valor de compra da tarifa, incorporando a esta os aumentos de custos sofridos pelo concessionário em função de processos inflacionários. A estrutura e o valor efetivo real da tarifa não se alteram”.

27. *Desse modo, o art. 1º da Lei Estadual n.º 8.769/2020 não incide sobre os reajustes tarifários, haja vista que em procedimentos do tipo não ocorre majoração propriamente dita mas pura e simples atualização do valor nominal das tarifas.*

28. *Por outro lado, o art. 1º da Lei Estadual n.º 8.769/2020 fala em majoração “sem justa causa” - ou seja, há nítido intuito de impedir aumentos arbitrários, abusivos e oportunistas de preços em razão da situação de pandemia decorrente do novo coronavírus.*

29. *Ora, no presente caso estamos diante da aplicação de preços públicos devidamente controlados e monitorados pela AGENERSA. Neste sentido, é perfeitamente lícito o reajuste tarifário de um contrato de concessão, calculado com base em fórmula paramétrica prevista expressamente em seu Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira.*

30. *Dessa forma, temos que a aplicação do reajuste tarifário previsto legal e contratualmente é uma situação absolutamente distinta da hipótese legal de “majoração,*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

sem justa causa, do preço de produtos ou serviços”. Inclusive, nesse mesmo sentido, o Poder Judiciário do Rio de Janeiro já entendeu que o art. 1º da Lei Estadual n.º 8.769/2020 não impede a homologação pela AGENERSA de reajustes tarifários previstos legal e contratualmente, nos seguintes termos:

“(…) O artigo 1º da Lei Estadual n.º 8769/2020 dispõe que ‘fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde’, o qual não trata da hipótese em discussão de atualização automática e excepcional de tarifa prevista contratualmente em virtude de alteração no custo da aquisição do gás, ao contrário da ulterior decisão tomada pela Agenera.

(…) Assim, revela-se plausível o direito das autoras, considerando que a controvérsia diz respeito ao cumprimento de cláusulas que estabelecem parâmetros certos e previamente definidos pelas partes contratantes, passando ao largo de qualquer atuação discricionária da autoridade pública, em observância aos ditames da Lei n.º 8987/1995.

(…) Confira-se a seguir trechos de acórdão do E. TJRJ em caso que se assemelha ao presente, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, MUNICÍPIO DE MACAÉ, CONTRATO ADMINISTRATIVO, CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, REVISÃO DE TARIFA, PANDEMIA DE COVID-19 QUE ASSOLA O PAÍS E O MUNDO, DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO VIRUS AGRAVAM O Desequilíbrio econômico, RISCO PARA A ATIVIDADE, PLAUSSIBILIDADE DO DIREITO, PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A REVISÃO NESTA FASE PERFUNCTÓRIA, REAJUSTE NA FORMA DO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO APRESENTADO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. Contrato de concessão de serviços de transporte público municipal que prevê a revisão de tarifa a qualquer tempo de acordo com fórmula paramétrica. Mero cálculo aritmético, com fatores predefinidos. Pandemia que assola o país e o mundo que agrava o desequilíbrio econômico da empresa, já combatido pela ausência de reajuste de tarifa. Circunstância excepcional que agrava os prejuízos com risco de paralisação das atividades e torna inevitável o reajuste segundo o estudo de adequação apresentado pelo próprio município. Presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência. Conhecimento e parcial provimento do recurso.”
(TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0001701-93.2019.8.19.0000 - Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Civil - Relator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA)

31. Assim, com o devido respeito, o Parecer Jurídico n.º 51/2020/AGENERSA/PROC traz dois equívocos relevantes, que devem ser afastados para o correto encaminhamento sobre o pedido de homologação tarifária em tela: (a) a CAPET é favorável ao deferimento do reajuste tarifário pleiteado pela PROLAGOS, com exclusão apenas do índice pertinente ao esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo objeto de processo em apartado nesta Agência; e (b) não há a subsunção do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.769/2020 no presente caso, conforme entendimento do próprio Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, visto que o reajuste tarifário pleiteado pela PROLAGOS não se enquadra nos conceitos de “majoração de preço” e de “sem justa causa” previstos na espécie.

III.3. Do direito subjetivo da concessionária ao reajuste tarifário

32. No mérito, temos que a aplicação do reajuste tarifário anual constitui direito da concessionária, previsto na legislação vigente e no Contrato de Concessão, que decorre da garantia constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão. 33. O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece que “(...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (...)”.

34. No âmbito das concessões de serviços públicos, a Lei Federal nº 8.987/1995 prevê que “a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato” (art. 9.º) e “são cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas (...) ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas” (art. 23, IV) (grifamos).

35. Como se sabe, o equilíbrio econômico-financeiro das concessões é preservado por meio da incidência dos mecanismos de reajuste e revisão tarifárias. No caso da prestação dos serviços de saneamento básico nos municípios de Cabo Frio, Armação de Búzios, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, o Contrato de Concessão é claro ao estabelecer que:

“CLÁUSULA SÉTIMA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARÁGRAFO PRIMEIRO Constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico e financeiro inicial deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É pressuposto básico da equação econômica e financeira que preside as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, expresso nos valores iniciais constantes da estrutura tarifária.

(...) CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – DO SISTEMA TARIFÁRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO que irá remunerar a CONCESSIONÁRIA, fixada no Anexo III do EDITAL, será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada à

CONCESSIONÁRIA a manutenção, em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, do inicial equilíbrio econômico-financeiro do correspondente CONTRATO.

(...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando como data base do CONTRATO dezembro de 1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O reajuste da concessão e demais serviços serão determinados através da equação abaixo definida:

$$T_{cn} = T_{co} * ((1 + (30\% * (IPC_n - IPC_o) / IPC_o + 70\% * (IGP_n - IGP_o) / IGP_o));$$

onde:

T_{cn} = Tarifa da concessão e demais serviços reajustados;

T_{co} = Tarifa da concessão e demais serviços vigentes na data base da proposta;

IPC_n = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista do reajuste;

IPC_o = Valor do IPC publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta;

IGP_n = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data prevista para o reajuste;

IGP_o = Valor do IGP-DI publicado pela Fundação Getúlio Vargas no segundo mês anterior ao da data base da proposta.

(...) PARÁGRAFO SÉTIMO

O cálculo do reajuste do valor da tarifa de concessão será feito pela CONCESSIONÁRIA e submetido à ASEP-RJ para a aprovação da sua correção.

PARÁGRAFO OITAVO

A ASEP-RJ terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para verificar e homologar o reajuste da tarifa”.

36. Com base nos critérios previstos no Contrato de Concessão, a PROLAGOS elaborou o cálculo do reajuste tarifário aplicável ao Contrato de Concessão e submeteu, por meio da Carta PRO-2020/002127-CTE, de 19/10/2020, à homologação da AGENERSA. Por sua vez, a AGENERSA não indicou – em nenhum momento – a ocorrência de equívocos ou a existência de divergências com os cálculos apresentados pela PROLAGOS. Pelo contrário, conforme se extrai do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 099/2020, de 11/11/2020, a CAPET se posiciona de maneira favorável à correção dos cálculos

apresentados pela PROLAGOS e à homologação das novas tarifas Itens 2.1., 3.1 e 4 do referido parecer).

37. O entendimento acima corroborado expressamente pelo Enunciado nº 14 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro que estabelece que “Reajuste de preços nos contratos: (...) 4.1. O reajustamento de preços – seja no sentido genérico ou no restrito, denominado no âmbito federal de repactuação — tem por objetivo recompor o valor da proposta do contratado, em razão do impacto da inflação nos preços dos custos que a integra. (...) 4.2 Tendo sido fixado o termo inicial da contagem do reajuste, conforme previsão no edital e no contrato, 12 (doze) meses depois, o contratado tem direito à sua concessão, passando, a partir de então, a ser fixada a data do seu aniversário. Com efeito, o reajuste tarifário, em sentido idêntico à revisão automática e imediata ora em espeque, corresponde a mero cumprimento do Contrato de Concessão, e não à sua alteração”.

38. Vale destacar acerca do tema, inclusive, que diversas agências reguladoras do Brasil têm aprovado reajustes e revisões tarifárias no contexto de pandemia, justamente para preservar as condições de continuidade dos investimentos e da manutenção dos serviços públicos essenciais à população. Nesse sentido, a título de exemplo, temos:

(a) Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC: emitiu as Decisões ANAC n. 205, 206, 207 e 208, de 12/11/2020, que aprovaram revisões extraordinárias dos contratos de concessão dos aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza, Rio de Janeiro/Galeão e Florianópolis, respectivamente, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em razão da pandemia pelo COVID inclusive por meio de efetivas majorações reais das tarifas;

(b) Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC: também emitiu as Portarias ANAC n.º 1.746, de 10/07/2020, e n.º 1.762, de 13/07/2020, que reajustam o teto das tarifas aeroportuárias aplicáveis aos Contratos de Concessão dos Aeroportos de Guarulhos e Brasília;

(c) Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL: emitiu as Resoluções Homologatórias ANEEL n.º 2.811, de 24/11/2020, e n.º 2.813, de 01/12/2020, que homologam o reajuste tarifário anual das empresas Equatorial Piauí e Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA;

(d) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP: deliberou nos Processos ARTESP-PRC2020/00056 e

ARTESP-PRC-2020/00446, decididos em 20/11/2020, a aprovação do reajuste da tarifa do pedágio dos Contratos de Concessão do Programa Estadual de Concessão de Rodovias; e

(e) Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP: emitiu a Deliberação Arsesp-1.064, de 19/11/2020, que dispõe sobre a aprovação dos novos valores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Saneaqua Mairinque S/A, no município de Mairinque.

39. Assim, nos termos do Contrato de Concessão e legislação em vigor, caso os cálculos estejam corretos e condizentes com a fórmula prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, a PROLAGOS tem o direito subjetivo de aplicar o reajuste tarifário a partir de 01/12/2020, de forma garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

III.4 Da competência homologatória da AGENERSA sobre a aprovação do reajuste

40. Como é cediço, a homologação dos reajustes tarifários pela AGENERSA é ato vinculado, competindo à Agência única e exclusivamente efetuar a conferência dos cálculos apresentados e a sua adequação à fórmula estabelecida no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão. Nesse sentido, não cabe à AGENERSA efetuar qualquer tipo de juízo de “conveniência e oportunidade” acerca da incorporação do reajuste, conforme as palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

‘Homologação é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico.

Ela se realiza sempre a posteriori e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue da aprovação.’

41. Assim, considerando entendimento uníssono da doutrina especializada sobre o tema⁷, dado que não houve divergências acerca do cálculo apresentado pela PROLAGOS, a AGENERSA deve proceder a homologação do reajuste apresentado, sob pena de violação da legislação vigente e do legítimo direito da PROLAGOS em ser remunerada adequadamente pela prestação dos serviços.

42. Não por outro motivo, inclusive, que a Lei Estadual n. 2.869/1997 prevê expressamente em seu art. 20 a possibilidade de cobrança dos valores tarifários

reajustados conforme a metodologia prevista em contrato de concessão, na medida em que libera a fruição de direito pelo concessionário após o decurso de prazo para exercício de competência homologatória.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

43. Em suma, pode-se concluir que:

- a. PROLAGOS apresentou para homologação da AGENERSA a tabela a ser praticada pela Concessionária a partir de 01/12/2020, com reajuste do valor da tarifa no percentual de 13,9897%, a qual se encontra em estrita conformidade com o Contrato de Concessão;*
- b. o referido percentual de reajuste não incorpora o reajuste pertinente ao esgotamento sanitário pertinente ao Município de Arraial do Cabo, que é objeto de processo específico (Processo n.º E-22/007/490/2019) em trâmite na AGENERSA;*
- c. a CAPET anuiu com os cálculos apresentados pela PROLAGOS para o reajuste tarifário em 13,9897% a vigorar a partir de 01/12/2020;*
- d. não há subsunção da Lei Estadual n.º. 8.769/2020 ao presente caso, visto que o reajuste tarifário não caracteriza propriamente “aumento dos valores”, bem como decorre de previsão legal e contratual expressas (“justa causa”);*
- e. o próprio Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro afasta a aplicação da Lei Estadual n.º. 8.769/2020 em casos análogos ao presente sobre tarifas reguladas com base em lei e contrato;*
- f. o reajuste tarifário constitui direito subjetivo da Concessionária, na hipótese dos cálculos apresentados estarem corretos e condizentes com a fórmula prevista no Contrato de Concessão; e*
- g. a homologação do reajuste tarifário consiste em competência vinculada da AGENERSA para simples conferência da exatidão dos valores propostos pela Concessionária.*

44. Diante do exposto, a PROLAGOS respeitosamente requer:

- (a) o recebimento e a consideração específica dos fundamentos apresentados nesta Manifestação pelo e. Conselho Diretor; e*
- (b) a homologação definitiva e formal por esse e. Conselho Diretor do reajuste das tarifas aplicáveis ao Contrato de Concessão no valor de 13,9897% a partir de 01/12/2020.*

45. Por oportuno, na hipótese do advento de novos documentos ou informações após a manifestação ora apresentada, a Concessionária se reserva o direito de manifestação posterior, visando a garantia do contraditório e ampla defesa.

46. Isto posto, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Através do Of. AGENERSA/SCEEXEC SEI Nº 1131/2020, foi encaminhada cópia do presente processo ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro – Relator

Processo nº.:	SEI-220007/001714/2020
Concessionárias:	PROLAGOS
Assunto:	Requerimento de Rajuste Tarifário (01/12/2020)
Sessão Regulatória:	17 de dezembro de 2020

VOTO

Cuida-se de analisar pedido de reajuste tarifário realizado pela Concessionária Prolagos, a vigor a partir de 01 de dezembro de 2020, nos termos da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão.

A Delegatária (não obstante as decisões desse CODIR nos processos SEI-220007/001074/2020 e SEI-220007/001075/2020) requereu, nos termos do que já fora relatado, reajuste tarifário no percentual de 13,9897% (treze inteiros, nove mil oitocentos e noventa e sete décimos milésimos por cento). Para tanto, apresentou planilha e tabela com os valores que ora requer.

Instruído o feito, a Câmara Técnica, após análise, conclui que *“os cálculos se baseiam, meramente, no pleito da Concessionária”* e entende que *“se houver motivação legal para a adoção dos percentuais, esta deve ser a consolidação homologada pelo CODIR”*. E a Procuradoria entende que o reajuste não foi autorizado, de acordo com a Lei nº 8769/2020.

Com efeito, em função das determinações e fundamentações já expostas em decisões anteriores que tratam sobre o mesmo tema, a apresentação de novo pleito por parte da Concessionária não tem o condão de alterar o entendimento já firmado pelo Colegiado.

Isso porque, trata-se de matéria já analisada – e consolidada - por esta AGENERSA, valendo relembrar os termos do voto apresentado (e acatado por unanimidade pelo Colegiado) nos processos regulatórios nº. SEI-220007/001074/2020, SEI-220007/001075/2020 e SEI-22/0007/001512/2020, nos quais o direito ao reajuste das tarifas foi reconhecido, mas a sua implementação suspensa enquanto perdurasse os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com amparo na Lei Estadual nº. 8769¹, de 23/03/2020.

¹ “O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

É óbvio que este Órgão Regulador tem pleno conhecimento da origem contratual dos reajustes pleiteados e está ciente quanto a um possível desequilíbrio na equação econômico-financeira da Concessão, tanto é que reconhece o direito ao reajuste, porém entende que deve suspender a sua implementação durante o período de pandemia, assegurando, assim, que eventuais prejuízos serão compensados.

A legislação em vigor no Estado do Rio de Janeiro é clara em proteger a parte hipossuficiente da relação de consumo, inclusive vedando as concessionárias de serviço público de suspender o fornecimento do mesmo.

Assim, não pode a AGENERSA ignorar a vontade do legislador e conceder o reajuste em desacordo com a lei estadual, com base nos argumentos apresentados pela Concessionária.

Importante destacar também que a suspensão de implementação do reajuste não é procedimento inédito por parte desta Reguladora. Uma rápida pesquisa relativa às demais Agências Reguladoras do País demonstra

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006).

Art. 3º Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde, fica interrompido o prazo previsto no § 4º do Art. 27 e do artigo 30, ambos da Lei Estadual nº 7174, de 28 de dezembro de 2015 para a declaração ao Fisco relativa à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Causa-Mortis - ITD -, e o prazo para o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis. § 1º A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência. § 2º Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no artigo 37 da Lei 7174, de 28 de dezembro de 2015 para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4º Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei. Parágrafo único. Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCONRJ).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador”

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

uma sincronia de entendimentos, todos no sentido de suspender o reajuste das tarifas enquanto perdurarem os efeitos da pandemia. Senão vejamos:

AGEPAR - PARANÁ



<http://www.agepar.pr.gov.br/Noticia/Agepar-aprova-suspensao-do-reajuste-da-tarifa-de-agua-e-esgoto>

ARSAE – MINAS GERAIS



<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/06/23/arsae-mg-adia-reajuste-de-conta-de-agua-para-garantir-abastecimento-durante-a-pandemia.ghtml>

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



[https://estradas.com.br/governo-de-minas-adia-novamente-o-reajuste-do-pedagio-na-br-135/#:~:text=Nessa%20ter%C3%A7a%20feira%20\(30\),%2D135%2C%20em%20Minas%20Gerais](https://estradas.com.br/governo-de-minas-adia-novamente-o-reajuste-do-pedagio-na-br-135/#:~:text=Nessa%20ter%C3%A7a%20feira%20(30),%2D135%2C%20em%20Minas%20Gerais)

ADASA – DISTRITO FEDERAL



<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/09/15/adiado-reajuste-das-tarifas-de-agua-e-esgoto/>

AGERSA – BAHIA



<http://www.agersa.ba.gov.br/?p=8879>

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ARTESP – SÃO PAULO

http://www.ovale.com.br/_conteudo/nossa_regiao/2020/07/108004--pandemia-adia-reajuste-de-pedagio-de-rodovias-por-4-meses.html

<http://www.ovale.com.br/>

O reajuste contratual anual das tarifas de pedágio para a maioria das rodovias estaduais paulistas foi adiado para daqui quatro meses. Determinação foi publicada nesta terça-feira (30), no Diário Oficial do Estado.

O reajuste deveria entrar em vigor nesta quarta (1), conforme estabelecido em contrato de concessão válido para as rodovias das três primeiras etapas do Programa de Concessões Rodoviárias. O adiamento também contempla as praças de pedágio da concessionária Entrevias, que teria atualização em 6 de julho.

Segundo a Artesp (Agência de Transporte do Estado de São Paulo), apesar de reconhecer a legitimidade do reajuste tarifário, a postergação leva em consideração o cenário de estado de calamidade pública, conforme decreto 64.879 de 29 de março de 2020, em razão da pandemia provocada pela covid-19, e mantém inalterado os valores das tarifas em vigor desde julho de 2019.

https://www.ovale.com.br/_conteudo/nossa_regiao/2020/07/108004--pandemia-adia-reajuste-de-pedagio-de-rodovias-por-4-meses.html

ARSEC – CUIABÁ – MATO GROSSO

Arsec esclarece sobre decisão que suspende reajuste de água e esgoto

A ARSEC – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – comunica que o reajuste na tarifa de água e esgoto, prevista para iniciar no dia 17 de abril, foi suspenso pelo Poder Executivo Municipal por 90 dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

A decisão de suspender o reajuste de tarifa para o período 2020/2021 contra com o apoio e colaboração técnica da ARSEC, restando fundamentada em questões de ordem econômica, resultantes dos reflexos do isolamento necessário ao combate à pandemia do coronavírus.

A ARSEC destaca que o reajuste anual tarifário é procedimento previsto em lei e contrato, iniciado no final de ano de 2019 e concluído antes do início da pandemia do COVID-19, com ampla transparência, participação e divulgação dos resultados, tendo todos acompanhado com o início do surto do coronavírus em Cuiabá, fato este relacionado com o período de divulgação obrigatória pela Concessionária da vigência da nova tarifa, buscando alinhar e recomendar as medidas de ajuste tarifárias para o combate da pandemia, e Poder Executivo Municipal, diante a situação, entendeu por bem suspender o reajuste da tarifa de água e esgoto, no que foi amplamente apoiado pela ARSEC, restando o reajuste técnico desta Agência para tanto.

A ARSEC reafirma sua missão de garantir a prestação adequada dos serviços públicos de

<http://abar.org.br/2020/04/03/arsec-esclarece-sobre-decisao-que-suspende-reajuste-de-agua-e-esgoto/>

MUNICÍPIO DE TERESINA – PIAUÍ

Reajuste nas tarifas de água e esgoto está suspenso em Teresina

O reajuste nas tarifas de água e esgoto em Teresina está suspenso enquanto durar o estado de calamidade pública na cidade, por causa da pandemia do novo coronavírus. A determinação é do prefeito Fátima Filho, que assinou um decreto.

"Decidimos pela suspensão porque temos muitas famílias enfrentando quedas de suas receitas. Não podemos deixar o momento ficar ainda mais complicado nesse momento tão delicado", justificou o prefeito, ressaltando que a medida vem se somar a outras adotadas pela Prefeitura de Teresina para o enfrentamento da pandemia.

<https://cidadeverde.com/coronavirus/106001/reajuste-nas-tarifas-de-agua-e-esgoto-esta-suspenso-em-teresina>

Pela leitura das decisões editadas pelos Órgãos Reguladores estaduais do país, é possível enxergar o sentimento unânime de amparar a população neste momento difícil e sem precedentes que estamos vivendo, de modo que a AGENERSA não pode/deve ficar alheia a isso.

Percebe-se que o Projeto de Lei supra é ainda mais restrito que a Lei Estadual em vigor, qual seja, Lei Estadual nº 8769 de 23/03/2020, de modo que é exatamente nesse sentido que se posicionam a AGENERSA e as demais Agências Reguladoras do país.

Reitero: nosso entendimento não é pela negativa do reajuste tarifário, mas pelo adiamento de sua homologação, a fim de preservar a aplicação dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Mínimo Existencial, segundo os quais é assegurado à qualquer pessoa condições materiais mínimas de sobrevivência, proteção de sua integridade física e psíquica, garantindo, assim, condições para exercer seus direitos fundamentais e sociais.

Assim, por todos os argumentos expostos nos processos nº. SEI-220007/001074/2020 e SEI-220007/001075/2020 bem como no processo nº SEI-220007/001512/2020, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

É como voto.

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro – Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 21/2020/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001714/2020

INTERESSADO: PROLAGOS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Processo nº.:	SEI-220007/001714/2020
Autuação:	19/10/2020
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Requerimento de Reajuste Tarifário (01/12/2020)
Sessão:	17/12/2020

VOTO DE ABSTENÇÃO

Conforme o meu pronunciamento verbal durante a Sessão Regulatória realizada virtualmente na data de 17.12.2020, voto pela abstenção parcial no presente processo, isto é, me abstenho de votar hoje apenas no que diz respeito ao Esgoto de Arraial do Cabo, RJ.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro



18/12/2020, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11734454** e o código CRC **AA8175FE**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001714/2020

SEI nº 11734454



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI 22/0007/001714/2020, por maioria absoluta e abstenção parcial do Conselheiro José Carlos quanto ao Esgoto de Arraial do Cabo, RJ:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 18/12/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 18/12/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 21/12/2020, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **11747700** e o código CRC **8A907D14**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001714/2020

SEI nº 11747700

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4153
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. REAJUSTE CON-
TRATUAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/001692/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaíba ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289824

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4154
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

PROLAGOS. SOLICITAÇÃO DA COSAN/ALERJ - AVALIAÇÃO LABORATORIAL DA ÁGUA TRATADA UTILIZADA PARA ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. EVENTUAL PRESENÇA DE GEOSMINA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000937/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório anual para a Concessionária PROLAGOS, com o fim de monitoramento regular da qualidade da água na localidade regulada pela AGENERSA, por meio de cronograma anual de vistorias pela CASAN.

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Coordenador da COSAN ALERJ - COMISSÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL, informando o conteúdo da presente decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2289825

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4155
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

PROLAGOS. REQUERIMENTO DE REAJUSTE TARIFÁRIO 01/12/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI 22/0007/001714/2020, por maioria absoluta e abstenção parcial do Conselheiro José Carlos quanto ao Esgoto de Arraial do Cabo, RJ,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Prolagos ao reajuste das tarifas, conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289826

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4156
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/181/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar o cumprimento dos artigos 2º e 11º da Deliberação AGENERSA nº 3.871/2019.

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 01/07/2019, com base no artigo 15, II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 5º, da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017 combinado com o art. 11º da Deliberação AGENERSA nº 3.871/2019 e violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE, após 180 (cento e oitenta) dias do término da pandemia, apresente junto a esta AGENERSA, estudo sobre a possibilidade de se implementar programa visando uma ampla campanha educativa e publicitária com a finalidade de utilidade pública ao combate à inadimplência dos usuários com débitos em aberto antes, durante e após o período da pandemia, sendo imprescindível que a Companhia demonstre que tomou todas as medidas junto aos Órgãos competentes para solicitar o enquadramento de sua campanha publicitária nos moldes da excepcionalidade da Lei Complementar nº 159/2017.

Art. 5º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório nesta AGENERSA, para acompanhamento e apuração de estudo a ser apresentado pela CEDAE, nos moldes aqui expostos.

Art. 6º - Determinar à SECEX que realize o desentranhamento de documentação anexada no Volume III do presente processo, no que se refere ao processo AGENERSA sob o SEI nº E-12/003.196/2017, que trata do Programa de Redução de Perdas e Combate à Fraude - CEDAE.

Art. 7º - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

Art. 8º - Encerrar o presente processo.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VOGALAusente

Id: 2289827

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4157
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE - MPRJ Nº 2017.01152050 - INQUÉRITO CIVIL MA 8928 - OFÍCIO 4º PJMA Nº 861/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-12/003/5/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, porquanto tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, para anular as determinações impostas nos artigos 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 4061/2020, em razão do Termo de Compromisso celebrado em 03/06/2020 entre a CEDAE e o Ministério Público, com interveniência da AGENERSA

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289828

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4158
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE - MPRJ Nº 2018.00007959 - INQUÉRITO CIVIL Nº PJDC Nº 042/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-12/003/134/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a juntada do parecer técnico AGENERSA/CASAN nº 040/2020 no regulatório SEI nº E-12/003/1000038/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289829

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4159
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-011/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000996/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (06/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/2020 e Termo de Notificação nº TN-004/2020.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2289830

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4160
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2020).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001870/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289834

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4161
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2020).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001871/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG RIO ao reajuste das tarifas de GLP conforme cálculos da CAPET, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Determinar que a CAPET avalie os valores cobrados a maior em razão de eventual implementação do reajuste ora suspenso e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2289831

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 045 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

DESIGNA EMPREGADOS NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000658/2020);

RESOLVE:

Art. 1º - Designar PEDRO MOTA DI FILIPPO, matrícula 246, para responder de forma interina como Superintendente com lotação na Superintendência Planejamento e Relacionamento Institucional.

Art. 2º - Designar ERIKA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA MATTIOLI, matrícula 219, para responder de forma interina como Superintendente com lotação na Superintendência de Controladoria.